



☎ 62.3924-1997
☎ 62.99118-9734
✉ jurídico@joseemilioperez.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - PA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2022-000017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2022-SRP

HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS

E LABORATORIOS LTDA, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.767.124/0001-16, com sede na Avenida Duque de Caxias, quadra 153, lote 01, casa 01, Setor Garavelo, Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74.930-490, por seu representante legal ao final subscrito, vem tempestiva e oportunamente à digna presença de Vossa Senhoria, com lastro nos incisos XXXIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 109, I, f, da Lei nº. 8.666/1993, para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** Requerendo seja recebido, conhecido e provido, promovendo a reforma da respectiva decisão, exercendo o juízo de retratação ou proceda o seu encaminhamento à autoridade superior nos termos do artigo 56, §1º da Lei 9.784/1999, expondo e requerendo para tanto o contido nas relevantes razões anexas:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DO MÉRITO

DIRECIONAMENTO DE MARCA

O objeto da Licitação constante no Edital exige que os produtos ofertados pelas empresas participantes do certame devem obedecer a critérios mínimos constante no Termo de Referência, sob pena de ser inabilitada na concorrência referente ao item licitado.



Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030

www.joseemilioperez.com.br



☎ 62.3924-1997
☎ 62.99118-9734
✉ jurídico@joseemilioperez.com.br

Todavia, nesses casos, o órgão licitante deve necessariamente acrescentar expressões do tipo ou equivalente, ou similar, ou de melhor qualidade, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016 – Plenário).

No caso sob exame, o Edital exigiu as seguintes especificações:

Especificação: AQUISIÇÃO DE ANALISADOR BIOQUIMICO AUTOMATICO COM ESPECIFICAÇÕES: MÉTODO DE ENSAIO, LAMPADA DE HALOGENIO 12V/20W, 330 TESTES, DISCO DE REAGENTE COM 59 POSIÇÕES DE REAGENTE E 1 DE DETERGENTE, DISCO DE AMOSTRA COM 71 POSIÇÕES, INCLUINDO CALIBRADORES, CONTROLES, DETERGENTE, E POSIÇÕES DE EMERGENCIA, DISCO COM 90 CUBETAS DE REAÇÃO, VOLUME DE AMOSTRA COM 2~100UL, COM INCREMENTO 0.1 UL, VOLUME MINIMO DE REAÇÃO DE 150UL, TEMPO MÁXIMO DE REAÇÃO DE 10 MINUTOS, CONSUMO DE AGUA COM 6 LITROS DE AGUA EM FUNCIONAMENTO, SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIMPEZA, CONTROLE DE TEMPERATURA, FONTE ALIMENTAÇÃO.

Ocorre que, mesmo com as respectivas especificações, o produto ofertado pela empresa recorrente, foi desclassificado sem nenhuma justificativa de exclusão, tanto através de parecer técnico, tampouco justificando o motivo de sua exclusão no Edital.

O produto ofertado pela recorrente, qual seja, Analisador Bioquímico Automático Urit - 8210, possui todas as especificações exigidas, além de ser a proposta de preço mais vantajosa para a administração, observemos:

LAMPADA DE HALOGENIO 12V/20W, 330 TESTES, DISCO DE REAGENTE COM 59 POSIÇÕES DE REAGENTE E 1 DE DETERGENTE, DISCO DE AMOSTRA COM 71 POSIÇÕES, INCLUINDO CALIBRADORES, CONTROLES, DETERGENTE, E POSIÇÕES DE EMERGENCIA, DISCO COM 90 CUBETAS DE REAÇÃO, VOLUME DE AMOSTRA COM 2~100UL, COM INCREMENTO 0.1 UL,



Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030

www.joseemilioperez.com.br



☎ 62.3924-1997
☎ 62.99118-9734
✉ jurídico@joseemilioperez.com.br

VOLUME MINIMO DE REAÇÃO DE 150UL, TEMPO MÁXIMO DE REAÇÃO DE 10 MINUTOS, CONSUMO DE AGUA COM 6 LITROS DE AGUA EM FUNCIONAMENTO, SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIMPEZA, CONTROLE DE TEMPERATURA, FONTE ALIMENTAÇÃO

Com efeito, a vedação à indicação de marca em certames licitatórios não é absoluta, todavia, há casos em que a restrição por determinadas marcas é lícita e até recomendável, porém, essa possibilidade não afasta a necessidade de o órgão licitante prévia e tecnicamente fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, algumas passagens da Lei de Licitações que tratam da vedação à indicação de marca como regra geral:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

No mesmo diapasão, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 - Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 - 2ª Câmara).



Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030

www.joseemilioperez.com.br



☎ 62.3924-1997
☎ 62.99118-9734
✉ jurídico@joseemilioperez.com.br

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

Portanto, o que se vê no presente Edital, é que não há no mesmo uma justificativa sequer para se direcionar uma especificação para determinada marca, quando na verdade, poderia utilizá-la apenas como referência, pois, inabilitando um produto com qualidade superior e preço inferior ao produto habilitado, o presente certame não privilegia a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Com efeito, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a administração. Ocorre que, como demonstrado no presente recurso, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

“[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]”

Nota-se, que no caso sob exame, será impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual



Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030

www.joseemilioperez.com.br



☎ 62.3924-1997
☎ 62.99118-9734
✉ jurídico@joseemilioperez.com.br

seja, a aquisição de produtos de qualidade (dentro das necessidades da administração – As quais devem ser justificadas no processo administrativo) com menores preços, além de fomentar o mercado nacional.

DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, demonstrado o inegável equívoco, e, invocando ainda, o elevado discernimento Jurídico do ínclito Relator, a quem couber o presente recurso administrativo, requer o recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e provido, no sentido de determinar a classificação do recorrente por conter produto com especificações que atendem ao edital e o preço inferior aos produtos habilitados.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Goiânia, 15 de julho de 2022.

**HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS
DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA**
CNPJ: 28.767.124/0001-16
Representante Legal



Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030

www.joseemilioperez.com.br